



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 143, DE 2007  
(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Acrescenta Seção IV "Das Despesas com Publicidade e Propaganda", com art. 24-A, ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 205/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 205/2001 O PLP 296/2005, O PLP 370/2006, O PLP 143/2007 E O PLP 173/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 293/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2007**  
**(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Acrescenta Seção IV “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, com art. 24-A, ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando Seção IV, “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, composto por art. 24-A, ao seu Capítulo IV, com a finalidade de estabelecer percentual mínimo do total de recursos destinados nas leis orçamentárias anuais a publicidade e propaganda, a ser aplicado em programas de educação para a saúde.

**Art. 2º** O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de Seção IV, composta por art. 24-A, com a seguinte redação:

**“Capítulo IV**

DA DESPESA PÚBLICA

**Seção IV**

**Das Despesas com Publicidade e Propaganda**

**Art. 24-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão em programas de educação para a saúde cinquenta por cento, no mínimo, do total de suas respectivas dotações orçamentárias consignadas a gastos com publicidade e propaganda, na forma que dispuserem as leis de diretrizes orçamentárias.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os indicativos na área de saúde dão-nos conta de que muitas doenças poderiam ser evitadas se fossem realizadas campanhas ostensivas de educação para a saúde.

De fato, a prevenção de doenças por meio da promoção de ações de educação para a saúde é o instrumento mais apropriado de que o Poder Público dispõe para reduzir suas despesas com saúde, principalmente com as doenças de maior complexidade e mais disseminadas, que de sóbito exigem volumosos gastos do sistema público de saúde para o seu tratamento, e que, no entanto, poderão ser evitadas caso a população venha a ser convenientemente esclarecida sobre os procedimentos preventivos que deve adotar, tanto no nível individual como familiar e coletivo.

Em face dessa constatação, propomos o estabelecimento, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de regra de caráter permanente, que assegure a destinação dos recursos necessários à cobertura das despesas com programas educativos voltados para a saúde e a prevenção de doenças, a ser objeto de dispositivos regulamentadores nas futuras leis de diretrizes orçamentárias.

Para tanto, o presente Projeto determina que a referida Lei tenha seu Capítulo IV, que trata da Despesa Pública, acrescido de Seção IV “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, a ser composto por art. 24-A, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar em programas educativos para a saúde no mínimo cinquenta por cento de

suas respectivas dotações orçamentárias consignadas a publicidade e propaganda.

Acreditando que a medida ora proposta ensejará significativa melhoria nas condições de saúde da população brasileira, bem como avanço na gestão das finanças públicas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado Dr. Pinotti

ArquivoTempV.doc

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

.....

#### Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**